



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

1101/COM 21 SET. 2005

ASSUNTO: *Petição n.º 26/X/1.ª*

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório final sobre a petição n.º 26/X/1.ª – Solicita a revisão da legislação relativa à regulação do poder paternal, de forma a combater de forma mais eficaz as situações de incumprimento das obrigações emergentes daquele regime, designadamente de carácter financeiro, aprovado por unanimidade em reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS LIBERDADES E
GARANTIAS

PETIÇÃO Nº 26/X/1ª

(Solicita a revisão da legislação relativa à regulação do poder paternal, de forma a combater de forma mais eficaz as situações de incumprimento das obrigações emergentes daquele regime, designadamente de carácter financeiro)

RELATÓRIO

I – Nota prévia

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 Junho de 2006 e é subscrito pela única peticionante Paula Alexandra Guimarães Cardoso.
2. Por deliberação, de 21 de Julho de 2005, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi nomeada relatora a Deputada signatária do presente relatório.
3. A peticionante reclama, em síntese, a revisão da legislação relativa à regulação do poder paternal, de forma a combater, de forma mais eficaz, as situações de incumprimento das obrigações emergentes daquele regime, designadamente de carácter financeiro.

II – Da petição

4. A peticionante justifica o seu pedido no facto de *“ser muito fácil fugir às responsabilidades tanto morais como legais, pois pode-se deixar de ver os filhos, como deixar de pagar a mensalidade deliberadamente, que não há lei que proteja em tempo mínimo as crianças lesadas; os tribunais não conseguem dar resposta aos processos, e não sei se tem forma ou poder para averiguar a situação da pessoa faltosa”* e *“gostaria que me explicassem, como é que alguém se despede, abre um*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

negócio próprio que põe em nome de terceiros, para fugir às suas obrigações e não há entidade nenhuma, que depois de ter sido apresentada queixa, faça alguma coisa."

5. De facto, suportando a própria argumentação da peticionante, a Constituição da República Portuguesa consagra, ainda que de forma programática, o direito das crianças "*à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*" (artigo 69.º). Por isso e em concretização deste preceito, o Estado tem vindo, progressivamente a assumir deveres de forma a assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação a quem deve ser concedida a necessária protecção, tendo desde logo assegurado, em determinadas condições, a prestação do direito a alimentos quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não o fizer.
6. Na verdade, a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, determinou a constituição do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, e fixou o regime base de "*garantia dos alimentos devidos a menores*", regulado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, por forma a assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor, através dos centros regionais de segurança social da área de residência do alimentado, após ordem do Tribunal competente.
7. No que concerne à pretensa situação descrita e que esteve na base do pedido formulado pela peticionante, isto é ao facto de alguém "*abrir um negócio próprio que põe em nome de terceiros, para fugir às suas obrigações*", importa referir que a lei não deixa de tutelar a situação jurídica de qualquer interessado (artigo 286.º do Código Civil), uma vez que a provarem – se os factos apresentados pela peticionante, os mesmos parecem subsumir-se ao artigo 240.º do Código Civil (simulação).
8. Para além da declaração de nulidade (artigo 605.º do Código Civil) a lei confere a qualquer credor, nomeadamente ao credor da prestação do direito a alimentos, meios conservatórios de garantia patrimonial, nomeadamente a sub-rogação (artigo 606.º do Código Civil), a impugnação pauliana (artigo 610.º do Código Civil), a serem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exercidos mediante a interposição de acção declarativa, e o arresto (artigo 619.º do Código Civil), mediante o requerimento de uma providência cautelar. Refere-se ainda que o Código do Processo Civil regula nos artigos 1118.º e seguintes a “*execução especial por alimentos.*”

9. Assim, considerando que a função jurisdicional é exercida pelos Tribunais, que o processo civil está sujeito ao princípio do dispositivo, nos termos do qual “*o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes*”, sabendo que a peticinante “*não percebe de leis*”, e por forma a garantir a observância do pressuposto processual do patrocínio judiciário a peticionante deveria constituir advogado, requerer o apoio judiciário, que se rege pela Lei n.º 34/2004 de 29/07 e pela Portaria n.º 1085-A/2004 de 31/08, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 91/2004, de 21/10, e cujo requerimento é apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público da segurança social, ou dirigir-se a um gabinete de consulta jurídica junto da Ordem dos Advogados.

10. Por conseguinte, a pretensão da peticionante Paula Alexandra Guimarães Cardoso encontra resposta na legislação em vigor, designadamente na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que regulam a “*garantia de alimentos devidos a menores.*”

III – Conclusões

- a. A garantia da prestação do direito a alimentos devidos a menores, enquanto essencial à manutenção de condições mínimas de subsistência, é corolário do direito das crianças “à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral” (artigo 69.º).
- b. Assim, a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, instituam o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, a quem cabe assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor, através dos centros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regionais de segurança social da área de residência do alimentado, após ordem do Tribunal competente.

- c. Por forma a garantir o seu acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva a peticionante poderia constituir advogado ou requerer o apoio judiciário, que se rege pela Lei n.º 34/2004 de 29/07 e pela Portaria n.º 1085-A/2004 de 31/08, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 91/2004, de 21/10, ou dirigir-se a um gabinete de consulta jurídica junto da Ordem dos Advogados.
- d. A pretensão da peticionante Paula Alexandra Guimarães Cardoso já encontra resposta na legislação em vigor, nomeadamente na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias é do seguinte

Parecer

- a) Deve ser dado conhecimento do teor deste relatório à peticionante Paula Alexandra Guimarães Cardoso.
- b) Deve a Petição n.º 26/X/1ª ser arquivada, uma vez que a pretensão da peticionante encontra resposta na legislação em vigor.

Assembleia da República, 21 de Setembro de 2005

A Deputada relatora

Maria do Rosário Carneiro

(Maria do Rosário Carneiro)

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro

(Osvaldo de Castro)